



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001304/2004-57
Recurso nº 140.630
Resolução nº 3201-00.049 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 21 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita de Luis Marcelo Guerra de Castro.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

Assinatura manuscrita de Celso Lopes Pereira Neto.

CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama e Heroldes Bahr Neto. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, através do Acórdão nº 11-18.888, de 11 de maio de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 123/124, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 53/62, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Lontras e Outros”, localizado no município de Campo Nova do Mamora - RO, com área total de 36.354,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 3.191.219-2, no valor de R\$ 49.964,94 (quarenta e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 122.319,16 (cento e vinte e dois mil trezentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

2. *No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 57 e Termo de Constatação e Verificação fls. 58/60, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.270,0 ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 29.955,6 ha de área de utilização limitada.

3. *As exclusões indevidas, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 57, têm origem na intempestividade do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, no Ibama.*

4. *O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 01/11/2004, conforme AR de fl. 63.*

5. *Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 25/11/2004, a impugnação de fls. 67/120, alegando, em síntese:*

I – que ‘dizer que o benefício fiscal instituído no referido art. 10 da Lei nº 9.393/96 é uma isenção e não hipótese de não-incidência tributária é a pedra de toque desta impugnação’;

II – que ‘quando o legislador do ITR diz que para efeitos de apuração desse imposto considera-se área tributável a área total do imóvel, definiu a propriedade da área total do imóvel rural como hipótese de incidência possível do ITR, e ao excluir as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, nada mais fez do que dispor, legalmente, isenções desse mesmo tributo’;

W N

III – que ao contrário do afirmado pelo auditor fiscal, a situação em tela não é hipótese de não-incidência tributária;

IV – que a Lei nº 9.393/96 ao definir a isenção do ITR para os imóveis declarados por órgão competente como de preservação permanente e de utilização limitada não trouxe o prazo de seis meses, a contar da entrega da DITR, para a protocolização de requerimento de Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama;

V – que a IN nº 43/97 ao tempo em que foi expedida para a execução da Lei nº 9.393/96, extrapolou o sentido desta, momento em que assumiu a pecha da ilegalidade;

VI – que a entrega intempestiva do ADA 'não tem o caráter isencional';

VII – transcreve 'votos' do Conselho de Contribuintes;

VIII – alega ilegalidade referente à incidência da taxa Selic;

LX – trancreve decisão judicial;

X – contesta a aplicação da multa de ofício."

A DRJ/Recife/PE não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

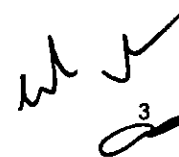
ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.



As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais..

Lançamento Procedente."

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 167/185, em que o recorrente reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

W L



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 26/06/2007 (Aviso de Recebimento de fls. 138) e protocolou seu recurso em 23/07/2007 (fls. 167) sendo, portanto, tempestivo.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou a exclusão, indevida, da tributação de 1.270,0 ha de área de preservação permanente e 29.955,6 ha de área de utilização limitada (Demonstrativo de Apuração do ITR às fls. 53). Assim, para o imóvel denominado “Lontras e outros” foi apurada um a área tributável de 36.354,0 ha, que vem a ser a área total do imóvel, em lugar da área tributável declarada de 5.128,4 ha.

Às fls. 12/17, encontramos Certidão de Inteiro Teor da Matrícula 1651, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho Rondônia, onde se constata o registro do Seringal Lontras e de vários outros seringais.

Nesta Certidão, constatamos a averbação de diversas áreas de Preservação Florestal, relativa aos diversos seringais que constam da matrícula.

No entanto, os imóveis constantes da matrícula 1651, totalizam uma área de 125.096,0 ha, muito superior à área do imóvel objeto do presente auto, que é de 36.354,0 ha, de tal forma que aquele registro não se refere apenas a este imóvel.

Para respaldar esta conclusão, observamos que, no Processo nº 10240.001305/2004-00, referente à DITR 2000 do imóvel “Vai Quem Quer e outros”, de propriedade do mesmo contribuinte, consta a mesma Certidão que contempla além do seringal “Lontras”, também o seringal “Vai Quem Quer” e outros seringais.

Só para argumentar, é possível que todos estes imóveis componham uma área contínua, caracterizando-se, portanto, um único imóvel, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei 9.393/96 que reza “*Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.*” Este fato teria repercussão na tributação neste suposto imóvel, de maior dimensão. Porém, a área total do imóvel “Lontras e outros” não é objeto de litígio, uma vez que o valor declarado pelo contribuinte, de 36.354,0 ha, foi aceito pela fiscalização.

No entanto, a averbação das áreas de Preservação Florestal, à margem da matrícula do imóvel, é relevante para posicionamento desta Turma quanto às áreas excluídas de tributação, de tal forma que julgo necessário determinar que áreas, dentre aquelas descritas na Certidão de Inteiro Teor da Matrícula 1651, compõem o imóvel “Lontras e outros”.

Razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para que esta intime o recorrente a comprovar quais são as áreas que fazem parte do imóvel “Lontras e outros”, num total de 36.354,0 ha.

Atendida esta providência, deverão as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias. Após, devolvam os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator